



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
PROCESSO N° 0000294-95.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS (OAB/PA N° 20.071)
PACIENTE: ANTÔNIO MARCOS DE JESUS DA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/06. 1.NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. 2.EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. QUESTÃO SUPERADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESTA FORMA, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA, COM REFERÊNCIA FEITA À SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE PODE MAIS FALAR EM EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SE A INSTRUÇÃO ESTÁ ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DO TJE/PA. 3.AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA A SALVAGUARDA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ QUE O ORA PACIENTE FORA PRESO COM QUANTIDADE RAZOÁVEL DE ENTORPECENTES (98 PAPELOTES), COMO TAMBÉM VÁRIOS APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO DELITO. JUÍZO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR: (...). Observa-se, de análise esmerada do processo, com relação ao acusado Antonio Marcos de Jesus da Silva, ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva decretada, pelos próprios fundamentos do decreto preventivo constantes dos autos de prisão em flagrante, ressaltando-se o modus operandi na prática do crime, havendo fortes indícios do cometimento do delito de tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/06, demonstrando, destarte, a gravidade concreta do crime, como também, a periculosidade real do requerente, que possui antecedentes, fls. 56, indicando que, em liberdade, voltará a cometer delitos, colocando em risco a ordem pública e a paz social. (...). 4.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.



ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.
Belém/PA, 06 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
PROCESSO N° 0000294-95.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS (OAB/PA N° 20.071)
PACIENTE: ANTÔNIO MARCOS DE JESUS DA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de ANTÔNIO MARCOS DE JESUS DA SILVA, sob o fundamento de negativa de autoria, excesso de prazo para a prolação da



sentença, ausência de justa causa e fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, bem como condições pessoais favoráveis. Requereu liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (02/07).

Inicialmente, os presentes autos restaram distribuídos ao Exmo. Des. Ronaldo Vale (fl. 13), que por estar afastado de suas funções jurisdicionais, fora posteriormente redistribuído a relatoria da Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, que denegou a liminar à fl.15, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Prestadas as informações às fls. 19/20, o juízo de piso esclareceu que o ora paciente teve sua prisão preventiva decretada em 01/08/15, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, bem como com fulcro na garantia da ordem pública, uma vez que o ora paciente fora preso com quantidade razoável de entorpecentes como também vários apetrechos comumente utilizados para a prática do delito. Comentou sobre o teor da denúncia explicitando que o ora paciente fora flagrado escondendo drogas que estavam acondicionadas em um recipiente plástico contendo aproximadamente 98 papérolas no mangue, além de ser flagrado com elementos comumente utilizados para o embalamento de entorpecentes. Por fim explicitou que com o fim da instrução, fora determinada a apresentação de alegações finais pelas partes, estando os autos conclusos para sentença desde 14/12/16.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 30/34).

Os presentes autos restaram redistribuídos a minha relatoria em 01/02/17 (fl. 36).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Inicialmente esclareço que com relação à alegação de negativa de autoria, tal alegação não comporta análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus, marcada por seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (ACÓRDÃO N° 162.687, DES. REL. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016)



A imperiosa função constitucional do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via desta ação mandamental a apreciação de argumento cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Pelo exposto, não conheço da alegação supracitada.

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação excesso de prazo para a prolação da sentença, ausência de justa causa e fundamentação, bem como condições pessoais favoráveis à concessão da ordem.

Quanto ao argumento de caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença, verifico que não assiste razão ao impetrante, uma vez que encerrada a instrução criminal, conforme informou o magistrado de piso, conforme preceitua a Súmula n. 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Sobre o tema, entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA. Uma vez encerrada a instrução probatória, fica superada a alegação do excesso de prazo para a formação da culpa, por força da Súmula 52 do STJ, mormente em já havendo, inclusive, sentença condenatória. ORDEM DENEGADA. (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70072256415, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 08/02/2017)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR HOMICÍDIO QUALIFICADO EXCESSO DE PRAZO INSTRUÇÃO ENCERRADA SÚMULA 52 DO STJ E 01 DO TJ/PA ORDEM DENEGADA. I. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inteligência das Sumulas 52 do STJ e 01 do TJ/PA; II. Ordem conhecida e denegada. (TJ/PA, HC. N. 201330249158. Rel. Des. Rômulo Nunes. Julgado em 25/11/13).

Assim, compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de justificar o acolhimento do pleito. O fato do ora paciente estar preso preventivamente desde 01/08/15, por si só, não caracteriza o excesso apontado, pois a simples ultrapassagem dos



prazos legais não é suficiente a caracterizar a ilegalidade da custódia.

Ademais, embora esteja assegurado o direito de ser julgado num prazo razoável, este não vem delimitado. Logo, diante da ausência de determinação da duração de um processo crime, fica a critério do julgador, em cada caso concreto, definir se houve ou não excesso de limite temporal para a formação da culpa.

Na esteira do entendimento exposto alhures, súmula dessa Egrégia Corte de Justiça:

SÚMULA N° 01 - RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Dessa forma, não acolho à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença.

No que tange à alegação de ausência justa causa e fundamentação para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Analisando detidamente o caso, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constrictiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Transcrevo nesse momento trecho da decisão de decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:

(...). Ante o exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham macular a peça flagrançial, tenho por bem HOMOLOGAR a prisão em flagrante do nacional ANTONIO MARCOS DE JESUS DA SILVA, porquanto – prima facie – cumpriu todos os requisitos legais e constitucionais. No caso em tela, com relação a prova da materialidade do delito temos o Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente, confirmando, preliminarmente, tratar-se de substância de natureza tóxica COCAÍNA. Portanto, há indícios suficientes de autoria que indica, no presente caso, o acusado como autor do delito sob investigação. Ressalte-se que o autuado responde a outro processo criminal, estando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Considerando a existência de antecedentes criminais, e a necessidade de garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva do autuado nos termos do art. 312 do



CPP. Determino que a autoridade policial que proceda a destruição por incineração da substância apreendida, no prazo de trinta dias, na presença do representante do Ministério Público, e da autoridade sanitária competente, lavrando-se auto circunstanciado, precedida de perícia no local da incineração, com encaminhamento de cópias ao juízo para juntada aos autos, preservando-se amostras para eventual perícia. Comuniquem-se a autoridade policial deste decisum, servindo cópia desta como ofício. À Secretaria para expedição do Mandado de PRISÃO PREVENTIVA. Aguarde-se a conclusão do competente Inquérito Policial para o prosseguimento do feito. Após, ARQUIVEM-SE estes autos, juntando-se cópias das principais peças do presente flagrante nos autos principais do processo a ser formalizado. (...).

Em sede de reanálise da custódia em 01/08/16, o magistrado de piso assim se manifestou:

(...). V – Observa-se, de análise esmerada do processo, com relação ao acusado Antonio Marcos de Jesus da Silva, ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva decretada, pelos próprios fundamentos do decreto preventivo constantes dos autos de prisão em flagrante, ressaltando-se o modus operandi na prática do crime, havendo fortes indícios do cometimento do delito de tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/06, demonstrando, destarte, a gravidade concreta do crime, como também, a periculosidade real do requerente, que possui antecedentes, fls. 56, indicando que, em liberdade, voltará a cometer delitos, colocando em risco a ordem pública e a paz social. (...).

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...).

O exame acurado das decisões supracitadas revelam a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantir



a ordem pública.

Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa e fundamentação para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão N° 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadas da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.311, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em face da necessidade de garantir a ordem pública, em consonância com os vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.



No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente Habeas Corpus, denego a pretensão em análise, conforme fundamentação explicitada alhures.

É como voto.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora